

# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI Nº 282/89.

(Encaminhado à Câmara pela Sra. Prefeita com o ofício A.T.L. nº 207/89).

Oficializa o Carnaval na Cidade de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - O Carnaval Paulistano, bem assim as manifestações artístico-populares que o compõem, constitui-se em evento oficial da cidade, com o apoio e sob a gestão da Prefeitura.

Art. 2º - Para efeito desta lei, são consideradas manifestações artístico-populares, entre outros, os concursos, desfiles, festas, bailes realizados no período de Carnaval, com o apoio e administração da Prefeitura, e especialmente:

- I - Concurso de rei momo e rainha do carnaval;
- II - Baile oficial da cidade;
- III - Concurso "Cidadão-samba";
- IV - Desfile das escolas de samba e desfile das campees;
- V - Concurso "Pastora do Samba";
- VI - Desfile de bandas;
- VII - Afoxés;
- VIII - Desfile de blocos carnavalescos;
- IX - Desfile de ranchos, frevos e grandes sociedades;
- X - Desfiles e carnaval de bairros.

Art. 3º - A responsabilidade a execução da administração do Carnaval Paulistano será da Prefeitura, que poderá exercê-la através do Anhembi - Centro de Feiras e Congressos S/A, de seu sucessor ou substituto.

§ 1º - Na hipótese de contratação, as receitas e despesas relacionadas ao evento serão administradas pela contratada.

§ 2º - Para a execução dos trabalhos voltados à realização do Carnaval, a Prefeitura poderá, por si ou pela contratada, celebrar convênios com os órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, se o interesse público exigir.

Art. 4º - A liberação dos recursos para a realização dos eventos previstos nesta lei deverá ser feita em tempo hábil, de forma a garantir a plena consecução dos seus objetivos.

Art. 5º - No prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação desta lei, o Executivo expedirá decreto regulamentador.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial, a Lei nº 7.100, de 29 de dezembro de 1967. "As Comissões competentes".

# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER 040/90 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O VETO PARCIAL APOSTO AO PROJETO DE LEI 282/89.

Projeto de lei, originário do Executivo, visa oficializar o carnaval na cidade de São Paulo.

A Comissão de Constituição e Justiça, em seu parecer, apresentou substitutivo retirando do art. 3º do projeto, a possibilidade de celebração de convênios sem a apreciação deste Legislativo.

A seguir, a Comissão de Economia, igualmente apresentou substitutivo à propositura, alterando a redação do art. 4º do projeto, que prevê a liberação de recursos para a realização do evento. Na versão original, tal liberação deveria ser feita "em tempo hábil, de forma a garantir a plena consecução de seus objetivos". O substitutivo aprovado fixa a data da liberação, que deverá ser efetivada 90 (noventa) dias antes do término do exercício. Frise-se que a modificação apontada não foi submetida ao exame da Comissão de Constituição e Justiça.

Enviado à Sanção, foi o projeto vetado, por inconstitucionalidade, precisamente na alteração introduzida no art. 4º.

Cabe razão ao Executivo, ao indicar na alteração propositiva no art. 4º, a violação aos princípios constitucionais que regem o Orçamento, em especial, o da anualidade (art. 165, § 5º da Const. Federal), universalidade (art. 165, § 5º, incisos I a III) e bem assim o da não vinculação da Receita (art. 167, IV, da Constituição Federal).

Pela manutenção do veto é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 13.02.90.

GILBERTO NASCIMENTO - Presidente

WALTER FELDMAN - Relator

BRASIL VITA

PEDRO DALLARI

WALTER ABRAHÃO

# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER 555/89 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 282/89.

Projeto de lei, originário do Executivo, objetiva oficializar o carnaval na cidade de São Paulo.

O texto da propositura apresenta alguns aspectos que, eventualmente, poderiam configurar ilegalidade.

Assim, é neste sentido que propomos o substitutivo que se segue:

SUBSTITUTIVO Nº /89 AO PROJETO DE LEI 282/89.

Oficializa o carnaval na cidade de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - O carnaval Paulistano, bem assim as manifestações artístico-populares que o compõem, constitui-se em evento oficial da cidade, com o apoio e sob a gestão da Prefeitura.

Art. 2º - Para efeito desta lei, são consideradas manifestações artístico-populares, entre outros, os concursos, desfiles, festas, bailes realizados no período de carnaval, com o apoio e administração da Prefeitura, e especialmente:

- I - Concurso de rei momo e rainha do carnaval;
- II - Baile oficial da cidade;
- III - Concurso "Cidadão-samba";
- IV - Desfile das escolas de samba e desfile das campeãs;
- V - Concurso "Pastora do samba";
- VI - Desfile de bandas;
- VII - Afoxés;
- VIII - Desfile de blocos carnavalescos;
- IX - Desfiles de ranchos, frevos e grandes sociedades;
- X - Desfiles e carnaval de bairros;

Art. 3º - A responsabilidade e execução da administração do Carnaval Paulistano será da Prefeitura, que poderá exercê-la através do Anhembi-Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo S/A de seu sucessor ou substituto.

Parágrafo Único - Na hipótese de contratação, as receitas e despesas relacionadas ao evento serão administradas pela contratada.

Art. 4º - A liberação dos recursos para a realização dos eventos previstos nesta lei deverá ser feita em tempo hábil, de forma a garantir a plena consecução dos seus objetivos.

Art. 5º - No prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação desta lei, o Executivo expedirá decreto regulamentador.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial, a Lei nº 7100, de 29 de dezembro de 1967.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 22.08.89.

GILBERTO NASCIMENTO - Presidente  
PEDRO DALLARI - Relator  
ARSELINO TATTO  
BRUNO FEDER-c/ restrições  
BRASIL VITA  
HENRIQUE PACHECO  
USHITARO KAMIA  
WALTER ABRAHÃO  
WALTER FELDMAN

# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER 677/89 DA COMISSÃO DE ECONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI 282/89.

A propositura proveniente do Executivo visa oficializar o Carnaval na Cidade de São Paulo e suas manifestações artístico-populares.

A Comissão de Constituição e Justiça em seu parecer apresenta substitutivo retirando do artigo 3º a possibilidade de celebrar convênios, sem apreciação deste Legislativo.

Através da participação efetiva das entidades representativas das Escolas de Samba e entidades carnavalescas e, especialmente do Presidente da Anhembi-Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo S.A., consubstanciamos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº /89 AO PROJETO DE LEI Nº 282/89.

Oficializa o Carnaval na cidade de São Paulo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Artigo 1º - O Carnaval paulistano, bem assim as manifestações artístico-populares que o compõem, constitui-se em evento oficial da cidade, com o apoio e sob a gestão da Prefeitura.

Artigo 2º - Para efeito desta lei, são consideradas manifestações artístico-populares, entre outros, os concursos, desfiles, festas, bailes realizados no período do carnaval, com o apoio e administração da Prefeitura, e especialmente:

- I - Concurso de rei Momo e rainha do Carnaval;
- II - Desfile de escolas de samba e blocos carnavalescos;
- III - Desfile de bandas;
- IV - Desfile e carnaval de bairros.

§ 1º - As demais manifestações artístico-populares (baile oficial da cidade, afoxés, ranchos, frevos, grandes sociedades e outras) poderão ser contempladas em planejamento, a ser elaborado anualmente, com a participação obrigatória das entidades representativas das Escolas de Samba e entidades carnavalescas do Município.

§ 2º - Os menores com mais de 5 (cinco) anos de idade, até 12 (doze) anos e que participarem dos desfiles de escolas de samba e assemelhados, deverão portar crachás de identificação contendo o nome do portador, endereço de residência e agremiação a que pertencem.

Artigo 3º - A responsabilidade e execução da administração do Carnaval Paulistano será da Prefeitura, que poderá exercê-la através da Anhembi-Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo S.A., de seu sucessor ou substituto.

Parágrafo único - Na hipótese de contratação, as receitas e despesas relacionadas ao evento serão administradas pela contratada.

Artigo 4º - A liberação dos recursos para a realização dos eventos previstos nesta lei, deverá ser feita 90 (noventa) dias antes do término do exercício, de modo a garantir a plena consecução de seus objetivos.

Parágrafo único - Excepcionalmente, para o evento carnavalesco de 1990, os recursos serão liberados, no máximo, até 30 (trinta) dias após a aprovação do orçamento programa daquele exercício.

Artigo 5º - No prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta lei, o Executivo expedirá decreto regulamentador.

011-51  
Artigo 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial, a Lei nº 7.100, de 29 de dezembro de 1967.

Sala da Comissão de Economia, em 12/09/1989.

ROBSON TUMA - Presidente

ALMIR GUIMARÃES - Relator

GERALDO BLOTA

JOÃO CARLOS ALVES

JÚLIO CÉSAR FILHO

# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

## PARECER 749/89 DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI 282/89

De autoria do Executivo Municipal, o presente projeto oficializa o Carnaval na Cidade de São Paulo, bem como as manifestações artísticas-populares que o compõem.

A Douta Comissão de Constituição e Justiça apresenta Substitutivo (fls. 10 e 11) retirando a possibilidade de celebração de convênios sem a apreciação deste Legislativo. A Comissão de Economia, também apresenta Substitutivo visando uma participação efetiva das entidades representativas das Escolas de Samba e entidades carnavalescas — especialmente a Anhembi — Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo S.A.

Quanto ao mérito, esta Comissão manifesta-se favoravelmente por se tratar de uma antiga reivindicação da comunidade que tem no Carnaval, uma das suas expressões culturais e artísticas mais completa. Nada mais justo, portanto, que o Poder Público tome a si essa incumbência de operacionalizar um dos eventos culturais mais significativos da cultura popular.

Favorável, portanto, é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes,  
em 27 de setembro de 1989.

Aurelino Soares de Andrade — Presidente

Biro-Biro — Relator

Eder Jofre

Nelson Guerra

# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER 1021/89 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI 282/89.

De autoria do Executivo da cidade de São Paulo, trata o presente Projeto de Lei da oficialização do Carnaval de São Paulo, festa popular de alcance cultural significativo para a população brasileira.

Acerca da legalidade a Douta Comissão de Constituição e Justiça - acreditando em eventual ilegalidade, ao menos n'alguns pontos, optou por apresentar substitutivo.

A E. Comissão de Economia também apresentou substitutivo, enquanto a E. Comissão de Educação, Cultura e Esportes manifestou-se favoravelmente.

De fato, o projeto merece acolhimento. É que o Carnaval é uma festa de cunho genuinamente popular e, por isso, não pode a Municipalidade ficar alheia.

O projeto atende reivindicações daqueles que operam a festa, que participam para a sua realização, cujo reflexo é visto até mesmo alhures.

Esta adequado a nossa realidade e bem merece do Poder Público a sua regulamentação.

Dai porque somos favoráveis.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 07 de novembro de 1989.

LUIZ CARLOS MOURA - Presidente  
VALFREDO FERREIRA SILVA - Relator  
TEREZA LAJOLO  
ALDO REBELO  
ADRIANO DIOGO

# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER 1158/89 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 282/89.-

O presente projeto de lei, de autoria do Executivo, visa oficializar o Carnaval da Cidade de São Paulo.

Há substitutivo das Comissões de Constituição e Justiça e de Economia, para os quais os membros desta Comissão reservam-se o direito de, no momento oportuno, analisar quanto ao mérito.

Do ponto de vista estritamente financeiro nada há a opor à propositura, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 23 de novembro de 1.989.

ARNALDO MADEIRA - Presidente

NELSON GUERRA - Relator

ANTONIO SAMPAIO

DEVANIR RIBEIRO

JAMIL ACHÔA

FRANCISCO WHITAKER

ALBERTINO NOBRE

ANTONIO CARLOS CARUSO